

# MUNICÍPIO



Foto Aérea: Março/97



## Lei Orgânica do Município de

## Quadra

# QUADRA

Promulgada em 30 de Junho de 1.997

TÍTULO V	
Da Atividade Social do Município	
CAPÍTULO I	
Do Objetivo Geral (art. 94).....	44
CAPÍTULO II	
Da Saúde e Assistência Social (arts. 95 e 96).....	45
CAPÍTULO III	
Da Educação e da Cultura (arts. 97 a 100).....	47
CAPÍTULO IV	
Dos Esportes, da Recreação e do Turismo (arts. 101 a 104).....	50
CAPÍTULO V	
Da Preservação do Meio Ambiente (arts. 105 e 106).....	53
CAPÍTULO VI	
Do Desenvolvimento Agropecuário (arts. 107 a 111).....	55
TÍTULO VI	
Das Disposições Gerais (arts. 112 a 117).....	58

## **PREÂMBULO**

O Povo Quadrense, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, DECRETA e PROMULGA, por seus representantes, a

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUADRA**

**Título I**  
**DO MUNICÍPIO**

**Capítulo I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** - O Município de Quadra integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º - Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município de Quadra organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 3º - São símbolos do Município de Quadra o Brasão, o Hino e a Bandeira, instituídos em lei.

§ 4º - A cidade de Quadra é a sede do governo do Município e lhe dá o nome.

**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

*Parágrafo único* - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devam suceder, na forma estatuída na Constituição Federal.

**Art. 3º** - São objetivos fundamentais do Município de Quadra:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV - Promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

## **Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 4º** - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - dispor sobre a apreensão, guarda e destino de animais e mercadorias, em decorrência de transgressão de Lei Municipal;

XII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar a raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XIV - instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

XV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XVI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVII - elaborar seu orçamento anual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano;

XIX - sinalizar as vias públicas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XX - dispor sobre o destino do lixo, bem como a sua remoção, e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXI - regulamentar espetáculos e divertimentos públicos;

XXII - dispor sobre o serviço funerário, cemitério e a sua fiscalização.

## **Título II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

#### **Capítulo I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **Seção I**

##### **Da Câmara Municipal**

**Art. 5º** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

**Art. 6º** - A Câmara Municipal compõe-se de nove Vereadores, eleitos na forma prevista na Constituição Federal.

*Parágrafo único* - O número de Vereadores aumentará em proporção ao aumento da população municipal, acrescentando-se dois a cada dez mil habitantes até o máximo estabelecido no art. 29, IV, da Constituição Federal.

**Art. 7º** - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

*Parágrafo único* - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

##### **Seção II**

##### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 8º** - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 9º, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos;

III - operações de crédito, forma e meios de pagamento;

IV - remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;

V - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano e controle de uso, parcelamento e de ocupação do solo urbano;

VII - código de obras e edificações;

VIII - serviço funerário e cemitérios, a administração dos prédios públicos e a fiscalização dos particulares;

IX - comércio ambulante;

X - organização dos serviços administrativos locais;

XI - regime jurídico de seus servidores;

XII - administração, utilização e alienação de seus bens;

XIII - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - transferência temporária da sede da administração municipal;

XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;

XVII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

a) direito urbanístico;

b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da defesa do solo e dos recursos naturais;

c) educação, cultura, ensino e desporto;

d) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

e) proteção à infância e à juventude;

f) proteção do meio ambiente e controle da poluição;

g) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

**Art. 9º** - É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu Regimento Interno em que definirá a competência e as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias após seu recebimento;

VIII - fixar, para vigor na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a remuneração do prefeito e do Vice-Prefeito, antes de suas eleições, considerando-se mantida a remuneração vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de sete dias;

XI - autorizar a concessão de serviços públicos, a concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais, na forma da lei;

XII - autorizar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - outorgar títulos e honrarias nos termos da lei;

**Art. 10** - Dependem do voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:

a) concessão de serviços públicos;

b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;

c) alienação de bens imóveis;

d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

e) outorga de títulos e honrarias;

f) contratação de empréstimos de entidade privada;

g) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alterações do:

a) Código de Obras e Edificações;

b) Código Tributário Municipal;

c) Código de Posturas;

d) Estatuto dos Servidores Municipais.

**Art. 11** - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar Diretor de Departamento para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º - Os Diretores de Departamentos poderão comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de interesse dos respectivos Departamentos.

§ 2º - A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Diretores de Departamentos, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

### Seção III Dos Vereadores

**Art. 12** - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 13** - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) - patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no Inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

*Parágrafo único* - Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II - não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho tê-la-á, desde a posse, no conceito máximo.

**Art. 14** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quinta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido nela representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

**Art. 15** - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Diretor de Departamento, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado.

§ 1º - A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular por não mais do que cento e vinte dias por sessão legislativa, e a Vereadora gestante por cento e vinte dias.

§ 2º - No caso de vaga ou de licença de Vereadores, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Na hipótese de investidura no cargo de Diretor de Departamento o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

## Seção IV Da Organização da Câmara

### Subseção I Das Reuniões

**Art. 16** - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, em sessão legislativa, quinzenalmente, às terças-feiras, no período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a provação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 17** - A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

*Parágrafo único* - Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de extinção do mandato.

**Art. 18** - A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

*Párrafo único* - No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **Subseção II Das Comissões**

**Art. 19** - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

**Art. 20** - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Diretores de Departamentos para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

**Art. 21** - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## **Seção V Do Processo Legislativo**

**Art. 22** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções.

**Art. 23** - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 24** - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumente sua remuneração;

II - criem, estruturem e definam atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

**Art. 25** - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 86, § 5º e 6º desta Lei Orgânica;

II - nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.

**Art. 26** - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

**Art. 27** - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias para sanção e promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, a matéria que constituíra seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

**Art. 28** - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 29** - Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

## Seção VI Do Controle da Administração

### Subseção I Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 30** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder.

*Parágrafo único* - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 31** - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente nos termos do art. 39, IX, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

§ 3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar de seu recebimento.

§ 5º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

**Art. 32** - A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

## Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

### Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 33** - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Diretores de Departamentos.

**Art. 34** - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens.

§ 2º - Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, o da Comarca mais próxima.

§ 3º - Se, no prazo de dez dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§ 4º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos impedimentos e sucede-lhe no caso de vaga; e, se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara.

§ 5º - Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á eleições sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal, ou, no caso de impedimento deste, aquele que a Câmara eleger.

**Art. 35** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 36** - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de sete dias, sob pena de perda de mandato.

**Art. 37** - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

I - tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II - missão de representação do Município;

III - licença-gestante;

**Art. 38** - Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 13.

*Parágrafo único:* - O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

### Seção II Das Atribuições do Prefeito

**Art. 39** - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

III - iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - enviar mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;

VIII - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

IX - enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;

XI - declarar a necessidade, a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

XII - prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara;

XIII - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações previstas nesta Lei Orgânica.

### Seção III

#### Da Responsabilidade do Prefeito

**Art. 40** - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo, nem do julgamento, o Vereador denunciante.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 41** - O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 13;

b) infringir o disposto no art. 36;

c) residir fora do Município;

d) atentar contra:

1 - a autonomia do Município;

2 - o livre exercício da Câmara Municipal;

3 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4 - a probidade na administração;

5 - a lei orçamentária;

6 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

#### **Seção IV**

### **Dos Diretores Departamentais**

**Art. 42** - Os Diretores Departamentais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

*Parágrafo único* - Compete aos Diretores Departamentais, além de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de seu Departamento;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

**Art. 43** - Os Diretores Departamentais serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

## **Título III**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

#### **Capítulo I**

### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 44** - A Administração Pública municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º - A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A Administração Pública municipal é indireta quando realizada por:

I - autarquia;

II - sociedade de economia mista;

III - empresa pública.

§ 3º - A Administração Pública municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

**Art. 45** - A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

**Art. 46** - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

**Art. 47** - A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, designada por via de licitação pública e, na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura e da Câmara.

§ 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma preservar-lhes a inteireza e possibilitar a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

**Art. 48** - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

**Art. 49** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

*Parágrafo único* - Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de cinco dias após sua veiculação.

## Capítulo II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 50** - O regime jurídico único dos servidores municipais é o estatutário, observados os princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste capítulo.

**Art. 51** - A função administrativa municipal permanente é exercida:

I - na administração direta, autárquica e fundacional, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivo ou em comissão;

II - nas sociedades de economia mista e empresas públicas, por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º - A lei definirá os cargos de confiança, de livre provimento e exoneração.

§ 2º - Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.

**Art. 52** - O provimento dos cargos e empregos referidos nos incisos do artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

§ 3º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

**Art. 53** - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 54** - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º - A criação, modificação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerá de resolução de iniciativa da Mesa.

§ 2º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 55** - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as normas do artigo 38 da Constituição Federal.

**Art. 56** - O servidor durante o mandato de vereador será inamovível.

**Art. 57** - O servidor público gozará de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

**Art. 58** - Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

**Art. 59** - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

**Art. 60** - Nenhum servidor inativo poderá perceber remuneração inferior aos da ativa.

**Art. 61** - Os vencimentos, vantagens ou qualquer outra parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

**Art. 62** - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma da lei.

**Art. 63** - Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

**Art. 64** - Ao servidor público é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

**Art. 65** - O tempo de serviço privado a ser somado ao tempo de serviço público, para efeitos previdenciários, será obrigatoriamente apurado de acordo com a regras disciplinadas pela legislação federal.

### **Capítulo III**

## **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 66** - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

**Art. 67** - Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

*Parágrafo único* - Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta e fundacionais, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

**Art. 68** - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º - O transporte coletivo, direto do município e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

§ 2º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 4º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º - O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Art. 69** - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

#### **Capítulo IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

**Art. 70** - Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

**Art. 71** - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

**Art. 72** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 73** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver revelante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 74** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

## Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

### Seção I Dos Tributos

**Art. 75** - Tributos Municipais, são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

**Art. 76** - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§ 2º - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

§ 3º - Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Art. 77** - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 2º - É vedado conceder isenção de taxas.

**Art. 78** - A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

**Art. 79** - O Município instituirá por lei contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## **Seção II Da Receita e Despesa**

**Art. 80** - A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 81** - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

**Art. 82** - A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

## **Seção III Dos Orçamentos**

**Art. 83** - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até o dia dez de cada mês, o balancete das contas municipais.

**Art. 84** - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal;

II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as despesas, decorrente de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

**Art. 85** - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia.

**Art. 86** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos artigos 26 a 29 e das normas dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:

I - de diretrizes orçamentárias, até 30 de abril de cada exercício;

II - do orçamento anual, até o dia 30 de setembro de cada exercício.

§ 2º - Junto com o projeto de lei do orçamento anual, o Prefeito encaminhará também projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§ 3º - Caberá a comissão de finanças e orçamentos:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no art. 19.

§ 4º - As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no § 3º.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 87 - São vedados:**

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino prevista no artigo 98 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cubrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 88** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês.

## **Título IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO**

**Art. 89** - A política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I - ordenação da expansão urbana;

II - integração urbano-rural;

III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI - controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes;

*Parágrafo único* - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II - elaboração e execução de plano diretor;

III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - código de obras e edificações.

**Art. 90** - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

**Art. 91** - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 89, *parágrafo único*, aprovados por lei nos termos do art. 8º, VI, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano mediante definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

**Art. 92** - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada, dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

**Art. 93** - O código de obras e edificações conterá normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

## **Título V DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO**

### **Capítulo I DO OBJETIVO GERAL**

**Art. 94** - A atividade social do Município terá por objetivo o bem estar e a justiça social.

## Capítulo II DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 95** - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como de bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 3º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

**Art. 96** - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

*Parágrafo único* - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

a) - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

b) - firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

c) - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

### Capítulo III DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

**Art. 97** - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1º - O Município somente atuará no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

§ 2º - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

**Art. 98** - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1º - O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município.

§ 3º - O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

**Art. 99** - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas;

*Parágrafo único* - É facultado ao Município:

a) - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

**Art. 100** - O Conselho Municipal de Educação deliberará sobre o Plano Municipal de Educação, que deverá, necessariamente, conter:

I - sistemática de aplicação das verbas municipais destinadas ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

II - sugestão de formas e critérios de aplicação de verbas federais e estaduais destinadas a educação;

III - normas de destinação de recursos financeiros à educação;

IV - formas de realização do recenseamento e da chamada dos alunos do ensino fundamental, nos termos da Constituição Federal;

V - formas de cooperação com os poderes públicos federal e estadual, no que se refere ao atendimento racional à demanda escolar;

VI - normas de supervisão e fiscalização de creches e pré-escolas públicas municipais;

VII - critérios de seleção dos candidatos a bolsa de estudo;

VIII - metas e meios para consecução dos objetivos de melhoria qualitativa e quantitativa do ensino público municipal;

IX - previsão de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento de educadores que atuam no Sistema Municipal de Ensino.

*Parágrafo único* - O período de duração do Plano Municipal de Educação será correspondente ao período do mandato eletivo dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e sua elaboração dar-se-á no segundo ano da legislatura em curso, para ser devolvido até o primeiro ano da legislatura posterior, e deverá ser implementado por programas e projetos.

## **Capítulo IV DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO**

**Art. 101** - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

**Art. 102** - O Poder Público apoiará e incentivará:

I - as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos;

II - o lazer e a recreação como forma de integração social.

§ 1º - Para consecução desses objetivos o Município destinará recursos orçamentários, priorizando:

a) a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;

b) a dotação dos espaços já existentes de melhores condições para as práticas esportivas e atividades afins;

c) a dotação do órgão responsável das condições necessárias para o desenvolvimento da teoria e prática das diversas modalidades esportivas;

d) a aplicação de recursos para a divulgação da prática esportiva como a forma melhor apropriada para orientação da juventude;

e) as ações necessárias para elevação do nível das equipes que representam o Município em competições regionais e a nível estadual;

f) a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

g) - a realização anual de campeonato de futebol amador na cidade;

h) - a realização anual de olimpíada rural com participação dos bairros em, pelo menos, três modalidades esportivas;

i) - a realização anual da olimpíada escolar com a participação das escolas em, pelo menos, três modalidades esportivas;

j) - a realização de jogos mirins, campeonatos de futebol de salão, corridas de pedestres e incentivo à natação;

k) - a realização de ruas de lazer.

§ 2º - O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

**Art. 103** - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contacto as populações rural e urbana;

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

*Parágrafo único* - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

a) - economia de construção e manutenção;

b) - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

c) - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

d) - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

e) - criação de centros de lazer no meio rural.

**Art. 104** - Os setores municipais de esportes e recreação articular-seão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

§ 1º - O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo, mediante:

a) - aproveitamento dos recursos naturais como locais de passeio e distração;

b) - práticas excursionistas.

§ 2º - Para consecução dos objetivos mencionados no parágrafo anterior, serão criados:

a) - o Conselho Municipal de Turismo, com o objetivo de propor diretrizes ao incremento do turismo ecológico na região, assegurada a participação no mesmo, de forma paritária, além dos Poderes Executivo e Legislativo, de entidades do Município ligadas ao turismo e ecologia.

b) - o Setor Municipal de Turismo elaborará e executará plano de desenvolvimento do turismo.

## **Capítulo V DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 105** - O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 2º - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

**Art. 106** - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras, dentro de núcleos urbanos;

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

## Capítulo VI

### DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

**Art. 107** - O Município terá seu plano municipal de desenvolvimento rural, que leve em conta:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - defesa agropecuária;

III - utilização racional de recursos naturais e preservação do meio ambiente;

IV - cooperativismo.

**Art. 108** - Atendendo ao artigo 23 da Constituição Federal, haverá cooperação efetiva entre Município, Estado e União, nas áreas de competência comum.

**Art. 109** - A elaboração do plano municipal de desenvolvimento rural será feita por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, composto por:

a) técnicos da Casa da Lavoura de Quadra;

b) representante do Sindicato Patronal Rural, indicado pela entidade;

c) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, indicado por ele;

d) representante do Poder Executivo Municipal;

e) representante do Poder Legislativo Municipal;

f) lideranças de bairros rurais, indicados pelos bairros.

**Art. 110** - Recursos financeiros do Município poderão ser previstos para o meio rural, através de orçamento, para operacionalização do plano municipal de desenvolvimento rural.

**Art. 111** - O Conselho tem por objetivo propor diretrizes para formulação e execução de política agrícola do Município, observado o artigo 187 da Constituição Federal, cabendo-lhe ainda:

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola, inclusive;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX - criar programas especiais para fornecimento de energia, com objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X - criar programas específicos de crédito, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura;

XI - promover a manutenção permanente das estradas municipais;

XII - criar programas especiais para expansão de eletrificação e telefonia na zona rural, com objetivo de fixar o homem no campo;

XIII - criar mecanismos que propiciem ao homem do campo acesso à educação, saúde, transporte, moradia e lazer, de acordo com as características peculiares da comunidade rural;

XIV - incentivar e promover exposições, feiras e outros eventos agropecuários;

XV - criar, mediante lei, órgão específico que através de planejamento técnico execute trabalhos de conservação do solo e água nas propriedades produtivas do Município, pagando, os usuários, os serviços planejados, com ressarcimento apenas do custo dos combustíveis e salários dos operadores utilizados;

XVI - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento intermunicipal;

XVII - apoiar a circulação da produção agrícola através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização;

XVIII - formação de agentes rurais de saúde.

*Parágrafo único* - Para os fins deste artigo será organizado sistema que propicie a mútua cooperação dos órgãos públicos envolvidos.

## Título VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 112** - A delimitação e alteração do perímetro urbano serão efetuados por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional, do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e das disposições constantes desta Lei Orgânica.

**Art. 113** - As áreas, locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico, monumental ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade estabelecidas em lei.

**Art. 114** - O Município, bem como suas entidades descentralizadas, não poderão contratar com o Prefeito, nem com os Vereadores.

*Parágrafo único* - Não se incluem na proibição deste artigo os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados

**Art. 115** - As licitações no Município observarão as disposições contidas na legislação federal.

**Art. 116** - O Município preservará a tradição cultural de Quadra, como "Capital do Milho Branco", bem como o adjetivo pátrio "Quadrense".

**Art. 117** - Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.

Quadra, 30 de Junho de 1.997